

26 OUT 2003

MARIA DA LUIZ BRAZ TENENBERG MOREIRA
Coordenadora Jurídica



200361000257244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.61.00.025724-4 AC 990253
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
APTE : Estado de São Paulo
ADV : SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR
APTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL
CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de apelação em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que o IBAMA assuma a condução do licenciamento ambiental do empreendimento RODOANEL MÁRIO COVAS - Trechos Norte, Sul e Leste, nos termos do art. 10, § 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, abstendo-se o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, de prosseguir na condução desse procedimento, ou, sucessivamente, no caso de indeferimento desses pleitos, que seja realizado pelo IBAMA o licenciamento ambiental federal da obra em questão, além daquele já em curso pelo Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida (fls. 1562/1570), para determinar ao IBAMA, obrigação de fazer no sentido de intervir e assumir exclusivamente o licenciamento ambiental do empreendimento RODOANEL MÁRIO COVAS, abstendo-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de praticar qualquer ato voltado ao prosseguimento da obra, devendo o DERSA atuar conforme as determinações do novo órgão licenciador, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão.

Em face dessa r. decisão foram interpostos Agravos de Instrumento pelo IBAMA (AI nº 2003.03.00.070460-9) e pelo Estado de São Paulo (AI nº 2003.03.00.070893-7),

26 OUT 2005



200361000257244



MARLENE DA LUZ BRUNO DE OLIVEIRA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

para os quais foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão que concedeu a tutela antecipada em relação ao pleito principal, para deferi-la em relação ao pedido sucessivo, no sentido de que *sem prejuízo do licenciamento estadual, circunscrito às questões ambientais de âmbitos estaduais e locais, seja realizado também licenciamento federal pelo IBAMA, relativamente às questões ambientais de âmbitos nacional e regional de sua competência, a serem avaliadas no mesmo EIA-RIMA, em fase de reelaboração.*

Igualmente, agravou o DERSA (AI nº 2002.03.00.071096-8), tendo sido negado seguimento ao recurso, em face de sua intempestividade e instrução deficiente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o IBAMA a realizar o procedimento visando ao licenciamento ambiental federal da obra em questão (Rodoanel Mário Covas, trechos Norte, Sul e Leste), além daquele já em curso pelo Estado de São Paulo, de modo a não vulnerar a atribuição administrativa do IBAMA, ficando a DERSA S/A condenada à obrigação de fazer consistente em atuar em conformidade com as determinações do órgão licenciador IBAMA (fls. 1925/1940).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Apelou o IBAMA (fls. 1944/1972), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido sucessivo (concomitância de licenciamentos pelos órgãos federal e estadual). No mérito, sustenta que não há irregularidade no fato de o Estado de São Paulo licenciar a obra objeto da lide; que não existe impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, pois a obra e possíveis impactos ambientais dela decorrentes não ultrapassam os limites territoriais do Estado de São Paulo; que não é cabível a sua competência para o licenciamento ambiental em Reserva de Biosfera, cuja gestão cabe ao Instituto Florestal, órgão do Governo do Estado de São Paulo, bem como por não se tratar de obra em terra indígena; que a utilização de recursos federais na execução da obra não atrai competência do órgão federal para o licenciamento ambiental; que é inadmissível a realização de dois licenciamentos ambientais, pois além do desperdício de tempo e recursos e as dificuldades operacionais que podem vir a ocorrer em virtude de possíveis divergências, tal duplicidade é vedada pela legislação ambiental.

Apelaram também a Fazenda Pública do Estado e o DERSA (fls. 1973/1997 e 1999/2044), respectivamente.



200361000257244



MARIA DA LUZ
Cooperadora Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com contra-razões do Ministério Público Federal (fls. 2077/2095), subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 2185, pleiteia o Ministério Público Federal o sobrestamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista as tratativas que vêm sendo entabuladas entre as partes para um desfecho amigável da lide, o que restou deferido por esta Relatora, em 09/12/2004.

O IBAMA e o Estado de São Paulo (fls. 2201/2211) apresentam proposta para conciliação, pleiteando a oitiva do Ministério Público Federal e do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Requerem também que, se porventura restar frustrada a tentativa de conciliação, sejam os termos da proposta apreciados em sede de antecipação parcial da tutela, em caráter incidental, a teor do art. 273 c/c art. 798, ambos do CPC.

O DERSA S/A expressa sua concordância com os termos do acordo proposto (fls. 2261/2262).

Após, o Ministério Público Federal (fls. 2187/2194) manifesta-se quanto à proposta de acordo formulada pelo IBAMA e pelo Estado de São Paulo, apresentando sugestões a serem incorporadas, que, em síntese, fundamentam-se na participação efetiva do IBAMA no licenciamento ambiental da obra do Rodoanel Mário Covas - Trechos Norte, Sul e Leste; na atuação do IBAMA, de forma autônoma, nas questões de sua competência e manutenção do licenciamento na esfera estadual. Por fim, pleiteia seja colhida a manifestação do IBAMA, do Estado de São Paulo e do DERSA sobre as alterações apresentadas, e em caso de concordância, efetuada a homologação do acordo.

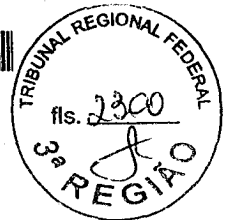
O DERSA e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestam sua concordância (fls. 2265/2266 e 2275, respectivamente), com as alterações apresentadas pelo MPF, em aditamento aos termos do acordo previamente delineado.

Dispensada a revisão nos termos do art. 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



200361000257244



PROJ.

DATA 20 OUT 2003

MARIA DA LUZ FERREIRA MOREIRA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.61.00.025724-4 AC 990253
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR
APTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL
CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Registro, de início, a honra de estar participando, juntamente com os demais integrantes desta Colenda Turma, que já deram mostra, em suas decisões, de sensibilidade e equilíbrio no trato das questões ambientais¹, de um momento histórico para o Poder Judiciário e para a sociedade, ao se prestigiar a solução negociada, antevista pela Lei nº 7.347/85, através da previsão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mesmo para os complexos conflitos envolvendo questões institucionais e federativas, como é a hipótese dos autos.

¹ Exemplifico com a decisão da lavra da e. Des. Fed. Marli Ferreira nos autos do AI nº 2001.03.00.0000007-5, tirado dos autos da ação cautelar preparatória de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde decidiu: (...) *não é efetivamente permitido ao Poder Judiciário proibir que o órgão encarregado de licenciar cumpra a lei, mesmo porque sendo "o EIA/RIMA favorável, condiciona-se a autoridade à outorga da licença ambiental, existindo, dessa feita, o direito de o empreendedor desenvolver sua atividade"* (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de direito ambiental. São Paulo, Saraiva, 1ª ed., p. 64*). Mais recentemente, a ilustre magistrada teve atuação destacada ao empreender vistoria para melhor apreciar a lide em que se discute o local para construção de presídio federal em Campo Grande (AI nº 2004.03.00.013163-8). Menciono, ainda, a decisão proferida pelo e. Des. Fed. Mairan Maia, nos autos do AI nº 95.03.025234-2, tirado dos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, onde enfrentou a controvertida questão do controle judicial dos atos discricionários, entendendo como tal o procedimento do licenciamento ambiental.



200361000257244



S. 0001 26 OUT 2005

MARIA DA LUZ PEREIRA
Coordenadora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O consenso a que chegaram os atores envolvidos (entes públicos, órgãos de controle de diferentes níveis federativos, Ministério Público e empreendedor), e que será objeto de homologação por este colegiado, representa uma demonstração inequívoca de que, com o empenho, a determinação e a colaboração de todos, é possível abreviar-se e agilizar-se, sobremaneira, o final do processo, no interesse e em benefício dos próprios jurisdicionados, através de soluções arquitetadas de comum acordo, que alcancem o resultado prático equivalente àquele objetivado pela pretensão inicialmente deduzida em juízo.

Com esta preocupação, participei da coordenação de um *Ciclo de Debates*² realizado por este Tribunal, que, entre os profícuos resultados, contribuiu para a aproximação dos atores, presentes aos sucessivos eventos do Ciclo, que, entre os temas abordou *EIA, licenciamento e competência ambiental* (Debate II, em 16/04/2004) e *Atuação integrada: agilização e efetividade na proteção do meio ambiente* (Debate V, em 19/11/2004)³.

Como foi destacado na abertura deste último evento, a *redução da conflituosidade e da judicialização dos conflitos ambientais passa pela maior integração entre os órgãos do SISNAMA, os Ministérios Públicos, e os empreendedores (...)*. As contribuições e os esforços mútuos para superação de muitas das divergências, principalmente fora das lides judiciais, contribuirá grandemente para a agilização e efetividade da proteção ambiental.

A essa contribuição deve estar se referindo a Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues⁴, quando deixa consignado nos autos (fls. 2186) que foi propiciado o ambiente fecundo para a conciliação e para a efetiva implementação de uma ordem jurídica justa, mormente na seara da proteção ao meio ambiente, bem de todos nós e das futuras gerações.

² *Ciclo de Debates 2004: Temas atuais de Direito Ambiental*, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG), através do seu Departamento de Direito Ambiental, então sob coordenação desta Relatora, num total de seis eventos.

³ Os intensos debates versaram sobre os seguintes temas: 1) Pauta mínima de consenso nos TAC's e no licenciamento ambiental. Divergências superáveis; 2) Atribuições do IBAMA e os questionamentos do Ministério Público Federal; 3) Litisconsórcio entre Ministérios Públicos e Justiça Competente.

⁴ A ilustre representante do *parquet* federal é estudiosa e especialista em soluções de conflitos através de Termos de Ajustamento de Conduta, sendo de sua autoria a clássica obra *A ação civil pública e termo de ajustamento de conduta - teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Foi uma das principais artífices do acordo celebrado. Seu pronunciamento no evento do Ciclo de Debates sobre Atuação Integrada (Debate V), foi decisivo para impulsionar a celebração do acordo, que contou com a participação da dedicada Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins, que oficia nos autos em primeira instância



200361000257244



Ministério Público
S. Paulo 26 OUT 2005

MARIA DA LUIZ BRAGA FERREIRO MACHADO
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A consecução do acordo ora submetido à homologação significa um grande avanço em termos institucionais e federativos, como salientado, por ter viabilizado e agilizado o licenciamento ambiental do Rodoanel Mário Covas, obra viária de grande vulto, de inegável importância do ponto de vista estratégico e econômico-social, com a efetiva integração e participação das esferas federal, estadual e municipal, no que couber, num único procedimento, e, conseqüentemente, a concessão de licenças ambientais como atos complexos de índole constitucional.

São iniciativas consentâneas com a estrutura federativa brasileira e o correlato sistema de competências concorrentes e comuns, apropriado para a adequada e efetiva tutela da sadia qualidade de vida, objetivo último da proteção constitucional dos bens ambientais e de outros bens difusos no direito brasileiro.

Trata-se de pioneira e histórica experiência de licenciamento ambiental que, embora processado num único e mesmo nível, sintetizará a participação efetiva e integrada das esferas federal, estadual e também municipal, no que couber, resultando, como dito, em licenças ambientais como atos complexos de natureza jurídica constitucional, lastreadas no art. 225 combinado com o art. 23, VI, VII e parágrafo único da Constituição Federal.

Esta forma de licenciamento ambiental complexo alcança resultado prático equivalente ao do duplo ou múltiplo licenciamento ambiental, com vantagens de menor dispêndio de tempo e menores custos.

Recorro às clássicas lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello⁵ para, ressaltadas as necessárias adaptações, por se tratar na espécie de licenciamento e licenças ambientais, de índole constitucional, que não se confundem com o licenciamento e a licença administrativa, deixar evidenciado que o licenciamento e as licenças ambientais na forma acordada, embora processados num único nível, são efetivamente procedimento e atos complexos resultantes da participação integrada das diferentes esferas federativas.

O ato administrativo complexo é definido pelo saudoso jurista como aquele formado pela manifestação de vontade que se expressa pela participação de dois ou mais órgãos, cujas exteriorizações se verificam em uma só vontade. Há como um feixe unitário de impulsos volitivos, de forma que o ato jurídico é produto da ação conjugada da

⁵ *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 474



200361000257244



MARIA DA LUZ BRAS MEIRELLES MOREIRA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vontade desses órgãos. Nesse ato há unidade de conteúdo e unidade de fins de várias vontades que se congregam, operando em fases simultâneas ou sucessivas, para formar um único ato jurídico, como vontades concorrentes que cooperam na sua constituição. (destaquei).

E prossegue: O ato complexo pressupõe operações de vontade de vários órgãos, que se completam para a sua criação. Eles são juridicamente homogêneos, pois agem pelos mesmos interesses, ou, por interesses idênticos. Portanto, ocorre fusão de vontades ideais de vários órgãos, que funcionam, destarte, como vontade única para a formação de um ato jurídico.

Não é diferente o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles⁶, que define o ato complexo como aquele que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes, para a formação de um ato único.

A despeito de sua inegável relevância como instrumento preventivo do dano ambiental, o licenciamento ambiental, que é precedido da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outros estudos ambientais, e que engloba a concessão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tem sido alvo de severas críticas por parte dos empreendedores privados e públicos nos últimos tempos, com ampla divulgação pela imprensa. Chega-se a responsabilizar o licenciamento pelo emperramento do desenvolvimento nacional e pelos danos ao patrimônio público em razão das obras inacabadas.

As críticas estão relacionadas ao nível de exigências, aos elevados custos e à demora natural na tramitação do procedimento até à obtenção das licenças ambientais, agravada essa demora pela judicialização dos conflitos, cada vez mais freqüentes, resultando na paralisação dos projetos ou do empreendimento em fase de implantação ou funcionamento.

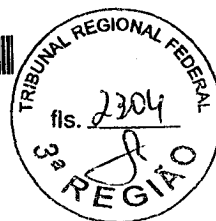
É certo que os impasses e dificuldades não podem ser solucionados ou minimizados através da dispensa ou simplificação das exigências a ponto de comprometer a eficácia e efetividade dos estudos ambientais, notadamente do EIA, bem como das licenças ambientais.

O grande desafio é agilizar o procedimento do licenciamento sem prejuízo da efetividade da proteção preventiva da qualidade ambiental.

⁶ *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 154.



200361000257244



20 OUT 2005

MARIA DA SILVA
Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Na percepção dos empreendedores, se já são tantas as dificuldades e a demora na tramitação do licenciamento estadual, com atuação supletiva do IBAMA, modelo adotado pela Lei nº 6.938/81 (art. 10), o que dizer se se passar a exigir também o licenciamento federal e o licenciamento municipal para o mesmo empreendimento ou atividade; aumentariam os riscos de se tornarem inviáveis.

A perplexidade se espalha entre os próprios órgãos integrantes do SISNAMA, por diferentes motivações. Em decorrência do modelo adotado pela Política Nacional do Meio Ambiente, sem dúvida o nível estadual está melhor estruturado e aparelhado atualmente para o licenciamento ambiental. O nível federal, acostumado a uma pália atuação supletiva, e até mesmo por conta da falta de estrutura e de quadros de pessoal, resiste à ampliação e à participação mais efetiva nos licenciamentos. E o nível municipal sequer tem experiência anterior, pois a Lei nº 6.938/81 não prevê o licenciamento nesta esfera da federação.

Se é legítima e constitucional a exigência, quando couber, de duplo ou múltiplo licenciamento ambiental, em diferentes esferas federativas, como aliás já reconheceu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷, em julgamento pioneiro, poucos dias após à decisão liminar por mim proferida, não se pode ignorar as preocupações e

⁷ REsp nº 588.022-SC, julgado em 17/02/2004, relator o Min. José Delgado. Por votação unânime foi negado provimento aos recursos especiais, acolhendo a tese da possibilidade de duplo licenciamento, em acórdão assim ementado:

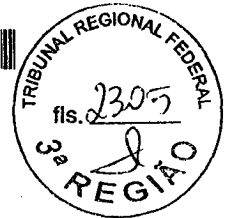
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.
3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajai-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.
4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajai-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.
5. Recursos especiais improvidos.

S. P. 20 OUT 2005



200361000257244



MARIA DA LUZ BRANCO DE CARVALHO
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

perplexidades dos empreendedores e dos órgãos licenciadores.

Muito embora entenda agasalhado o licenciamento ambiental duplo ou múltiplo pelo nosso sistema constitucional, pautado em competências concorrentes e comuns em matéria ambiental, na decisão que proferi nos autos do Agravo de Instrumento nº.2003.03.00.070460-9 cogitei, como alternativa, o licenciamento ambiental complexo, sem previsão expressa e sem disciplina em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, como me manifestei:

(...) para que seja exercida a competência constitucional comum atribuída aos diversos níveis federativos, é imprescindível que, nas situações acima descritas, haja a participação efetiva dos órgãos ambientais federal, estadual (ais) e municipal (ais) envolvidos no processo de licenciamento, cada qual atuando dentro de suas respectivas competências.

Tal exigência é observada na hipótese de duplo ou múltiplo licenciamento (federal, estadual e/ou municipal), requerido no caso vertente na forma de pedido sucessivo.

Pode-se cogitar, ademais, a possibilidade de licenciamento conjunto, como ato complexo das três esferas da federação, inviável, contudo, por ora, por falta de previsão legal.

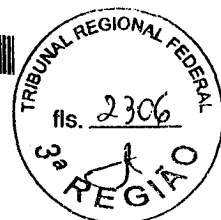
Todavia, o licenciamento e as licenças ambientais com a natureza, respectivamente, de procedimento e de atos complexos, tornaram-se viáveis, inclusive operacionalmente, por meio do acordo implementado nestes autos, daí, mais uma vez, o realce a ser dado à relevância da iniciativa.

É o que se pode constatar pela análise da proposta conciliatória apresentada pelo IBAMA e Estado de São Paulo, observados os termos aditivos indicados pelo Ministério Público Federal, cujo teor foi objeto de expressa concordância pelas partes envolvidas, e que se encontra em conformidade com a bem elaborada sentença da lavra do eminente Juiz Federal João Batista Gonçalves, e tem como premissas essenciais:

1) tópico "a" - o processo de licenciamento da obra referente ao Rodoanel - Trechos Norte, Sul e Leste será efetuado junto ao órgão seccional do SISNAMA (Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo), em nível único de competência.



200361000257244



26 OUT 2005

MARIA DA LUZ DE ALMEIDA FERREIRA
Coordenadora Geral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2) tópico "b" - o IBAMA irá acompanhar e participar do processo de licenciamento ambiental único, analisando e manifestando-se de forma vinculativa, no bojo do procedimento, quanto aos aspectos de avaliação de impactos ambientais diretamente relacionados aos seguintes temas: Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, Ecossistema Mata Atlântica e Áreas Indígenas Barragem-Krukutu.

3) tópico "c" - no que pertine ao Anexo I, que se refere aos aspectos técnicos e procedimentais a serem observados no licenciamento ambiental:

3.1) item I - o IBAMA deverá considerar para fins de análise do EIA/RIMA, o Plano de Trabalho elaborado, incluindo-se a Avaliação Ambiental Estratégica, documento essencial à análise do conjunto dos impactos ocasionados pelo empreendimento.

3.2) item III - previsão da participação de profissionais habilitados, indicados por representantes da sociedade civil, universidades e técnicos do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal e das Prefeituras interessadas, para as reuniões técnicas com vistas ao debate das questões atinentes à indução e ocupação da área de mananciais decorrentes da implantação do Rodoanel.

3.3) item IV - possibilidade do IBAMA determinar complementações ao Termo de Referência, em vista do resultado das reuniões técnicas e das audiências públicas realizadas.

3.4) item VIII - convocação de duas audiências públicas, com a participação do IBAMA, a serem realizadas na cidade de São Paulo, preferencialmente na zona sul, e em São Bernardo do Campo, com objetivo de dar conhecimento público dos estudos realizados.

3.5) item X - vinculação dos órgãos estaduais partícipes do licenciamento às deliberações do IBAMA.

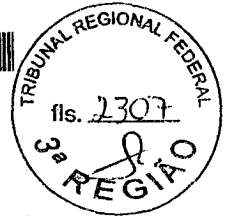
3.6) inclusão do item XI - participação do IBAMA nos momentos seguintes à concessão da licença prévia, ou seja, na fase de licença de instalação e na licença de operação, bem como no licenciamento dos demais trechos do Rodoanel (Trechos Leste e Norte).

Assim sendo, tendo as partes e demais interessados logrado êxito na implementação da conciliação, com a preservação do sistema constitucional de competências, da estrutura federativa e da proteção ambiental no interesse da coletividade, resta proceder a homologação da composição celebrada para que produza seus

S. Paulo, 26 OUT 2005



200361000257244



MARIA DA LUZ DE ALMEIDA MOURA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

regulares efeitos, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do CPC.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁸:*É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado. Somados, ambos produzem o mesmo resultado de uma sentença que efetivamente julgasse o meritum causae e por isso é que o Código de Processo Civil animou-se a encaixá-los no tratamento da extinção do processo com julgamento do mérito (arts. 269, incs. II, III e V).*

Em face de todo o exposto, **homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas.**

É como voto.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

⁸ *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III. 3ª ed., rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 03-2003.



S. Paulo, 26 OUT 2005

MARIA DA LUZ REAZ TELESIRO MOREIRA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2003.61.00.025724-4 AC 990253
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
APTE : Estado de Sao Paulo
ADV : SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR
APTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO TAVOLARO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

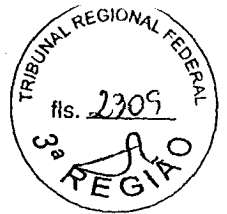
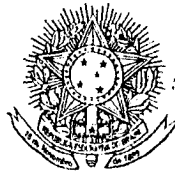
EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOANEL MÁRIO COVAS (TRECHOS NORTE, SUL E LESTE). IMPACTO NO MEIO AMBIENTE. ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPLEXO. PROCEDIMENTO ÚNICO. EFETIVA INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. VIABILIDADE. MENOR DISPÊNDIO DE TEMPO E MENORES CUSTOS. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS, DA ESTRUTURA FEDERATIVA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO INTERESSE DA COLETIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A consecução do acordo ora submetido à homologação significa um grande avanço em termos institucionais e federativos, por agilizar e viabilizar jurídica e operacionalmente o licenciamento ambiental do Rodoanel Mário Covas, obra viária de grande vulto, de inegável importância do ponto de vista estratégico e econômico-social, com a efetiva integração e participação das esferas federativas.

2. O consenso a que chegaram os atores envolvidos (entes públicos, órgãos de controle de diferentes níveis federativos, Ministério Público e empreendedor) representa uma demonstração inequívoca de que, com o empenho, a determinação e a colaboração de todos, é possível abreviar-se e agilizar-se, sobremaneira, o final do processo, no interesse e em benefício dos próprios jurisdicionados, através de soluções arquitetadas de comum acordo, que alcancem o resultado prático equivalente àquele objetivado pela pretensão inicialmente deduzida em juízo.

3. Trata-se de pioneira e histórica experiência de licenciamento ambiental que, embora processado num único e mesmo nível, sintetizará a participação efetiva e integrada



26 OUT 2005

MARTA DA LUZ BRAGA DE MOURA
Coordenadora Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

das esferas federal, estadual e também municipal, no que couber, resultando em licenças ambientais como atos complexos de natureza jurídica constitucional, lastreadas no art. 225 combinado com o art. 23, VI, VII e parágrafo único da Constituição Federal.

4. Esta forma de licenciamento ambiental complexo alcança resultado prático equivalente ao do duplo ou múltiplo licenciamento ambiental, com vantagens de menor dispêndio de tempo e menores custos.

5. Uma vez que as partes e demais interessados lograram êxito na implementação da conciliação, com a preservação do sistema constitucional de competências, da estrutura federativa e da proteção ambiental no interesse da coletividade, necessária se faz a homologação da composição celebrada para que produza seus regulares efeitos, nos termos do que dispõe o art. 269, III, do CPC.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes, para que produza seus devidos e legais efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgando prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2005 (data do julgamento).

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora